



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 649/25, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso X do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, no âmbito do Município de Ribeira, e dá outras providências.”

ARI DO CARMO SANTOS, Prefeito do Município de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, em **11ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2025**, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, a Administração Pública Municipal poderá efetuar **contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – a assistência a emergências em saúde pública;
- III – a realização de levantamentos e outras pesquisas de natureza técnicas efetuadas no interesse do Município;

- IV – a admissão de professor substituto;

- V – as atividades:
 - a) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos em outras entidades públicas ou privadas, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado à Administração Pública Municipal;
 - b) didático-pedagógicas em escolas, centro de aperfeiçoamento ou centro de produção e difusão cultural do governo municipal; e

 - c) de assistência à saúde na zona urbana e rural; e

 - d) com o objetivo de atender a serviços gerais nas atividades e encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos próprios municipais;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental no Município;

VII – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a estudantes com deficiência, nos termos da legislação, matriculados regularmente na rede municipal de ensino;

§ 1º - Também são consideradas situações caracterizadoras de necessidades temporárias de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I – a urgência e a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II – a necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde;

§ 2º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença; ou

III – nomeação para ocupar os cargos de direção, vice-direção e coordenação de escola.

§ 3º - As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso V do “caput” deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - Todas as contratações reguladas por esta Lei serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, condicionadas à existência de recursos orçamentárias e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através da rede internacional de computadores – INTERNET, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos I, II e das alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae”.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e VI do “caput” do art. 2º;

II – 1 (um) ano, no caso do inciso III;

III - 2 (dois), anos, nos casos do inciso IV, da alínea “c” do inciso V e dos incisos I, II, do § 1º do art. 2º;

IV – 3 (três) anos, nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único – É admitida uma única prorrogação dos contratos mencionados nesta Lei, por igual período previsto na avença originária, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º - As contratações serão controladas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ribeira.

Art. 6º - Quando houver empate, durante o procedimento de escolha do contratado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

- a) **escolaridade mais compatível;**
- b) **maior tempo de experiência;**
- c) **maior grau de escolaridade;**
- d) **maiores encargos de família.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 7º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do art. 115 da Constituição Estadual;

IV – possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – ter boa conduta.

Parágrafo único – As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em contrato em importância não superior ao valor da remuneração inicial devida para os servidores públicos efetivos que exerçam funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - O professor substituto perceberá remuneração correspondente ao piso nacional fixado para o magistério proporcionalmente à carga horária que lhe for atribuída.

§ 2º - Quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, não se consideram nenhuma outra vantagem remuneratória ou indenizatória percebida pelos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, além do salário-padrão, salvo o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, das férias e do respectivo terço constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) do tempo de serviço prestado durante o período da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Decreto Municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo, regulamentará a remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 2º, caso não haja especificado.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, regulamentado pela Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11 – Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplicam-se os arts. 68, 69, 70, 73, 74, 75, 104 a 115, 116, 117, I a XIX, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 236, 238 a 241 da Lei federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 15 de agosto de 2025.


ARI DO CARMO SANTOS
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no site e em
Livro próprio desta Prefeitura.
Ribeira, 15 de agosto de 2025